



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.078 - SC (2017/0179322-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NILSON MEURER
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL E OUTRO(S) - SC015781
AGRAVADO : COMERCIO DE FRUTAS SAPE LTDA - ME
ADVOGADA : KARINE BIGLIARDI - SC018098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE.

1. São irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. Precedentes.
2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.078 - SC (2017/0179322-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NILSON MEURER
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL E OUTRO(S) - SC015781
AGRAVADO : COMERCIO DE FRUTAS SAPE LTDA - ME
ADVOGADA : KARINE BIGLIARDI - SC018098

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NILSON MEURER contra decisão que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para fixar os honorários de sucumbência em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ação: anulatória de negócio jurídico ajuizada por COMÉRCIO DEFRUTAS SAPÉ LTDA EPP em face do agravante, na qual pleiteia a declaração de nulidade do DUT preenchido com o objetivo de transferir a propriedade do veículo.

Sentença: acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa, por ausência de titularidade do direito e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Fixou os honorários advocatícios em favor do réu na valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Acórdão: julgou procedente a apelação interposta pelo agravante para majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 187):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO INTERPOSTO PELO PATRONO DO RÉU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC/73. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. VALOR FIXADO EM DESACORDO COM OS REQUISITOS DO ART. 20, § 4º, E ALÍNEAS DO § 3º, DO CPC/73. SENTENÇA MODIFICADA. RECLAMO CONHECIDO E PROVIDO.

"Nas causas em que não houver condenação os honorários de sucumbência devem ser fixados consoante apreciação equitativa, considerando-se o grau de zelo profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido na prestação do serviço." (AC n.2012.090801-9, rei. Des. Ronei Danielli, j. em 24.10.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 22, § 2º, da Lei 8.906/94; 20, §§ 3º e 4º, e 535, II, do CPC/73 e 85 do CPC/15. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o valor dos honorários advocatícios fixado pelo acórdão recorrido é irrisório.

Decisão monocrática: conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para fixar os honorários de sucumbência em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Agravo interno: a parte agravante afirma que: a) não foi observado o disposto no art. 85 do CPC/15 na presente hipótese, b) a fixação de honorário em 1% sobre o valor da causa caracteriza-se desrespeito à profissão advocatícia; c) valor da causa atualizado em 31/08/2011 é de R\$ 151.995,80, resultando, em consequência, o valor irrisório de R\$ 1.519,95 (um mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários; e d) a duração do processo foi de mais de doze anos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.078 - SC (2017/0179322-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NILSON MEURER
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL E OUTRO(S) - SC015781
AGRAVADO : COMERCIO DE FRUTAS SAPE LTDA - ME
ADVOGADA : KARINE BIGLIARDI - SC018098

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para fixar os honorários de sucumbência em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Veja-se o que se constou na decisão (e-STJ fls. 298/299):

- Dos honorários advocatícios

A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios os honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. Nesse sentido: REsp 1.601.556/RJ (3ª Turma, DJe de 20/06/2016) e AgRg no REsp 1.150.157/DF (4ª Turma, DJe19/09/2016). Na hipótese dos autos, o TJ/SC arbitrou em RS 1.000.00 os honorários de sucumbência em ação cujo valor da causa atualizado à época era de RS 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Desse modo, verifica-se que a verba fixada corresponde a aproximadamente 0,6% do valor da causa, montante que se mostra claramente irrisório. Razoável, portanto, a fixação dos honorários em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é pertinente a revisão do valor dos honorários advocatícios quando exorbitantes ou irrisórios. O STJ consolidou o entendimento de que apenas são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa. Precedentes: AgInt no REsp 1356616/PR, 4ª Turma, DJe de 26/10/2017, AgInt no AREsp 981.227/RJ, 3ª Turma, DJe de 07/08/2017.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de modificar o disposto na decisão agravada.

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0179322-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.140.078 /
SC

Números Origem: 00167601320058240064 064040097688 064040120736 064050167603 20120169284
20120169284000000 64050167603

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILSON MEURER
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL E OUTRO(S) - SC015781
AGRAVADO : COMERCIO DE FRUTAS SAPE LTDA - ME
ADVOGADA : KARINE BIGLIARDI - SC018098

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILSON MEURER
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL E OUTRO(S) - SC015781
AGRAVADO : COMERCIO DE FRUTAS SAPE LTDA - ME
ADVOGADA : KARINE BIGLIARDI - SC018098

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.